



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.167, DE 2025

(Do Sr. Rogério Correia)

Institui o Programa Nacional de Desenvolvimento da Produção Artesanal Associada ao Turismo - Pró-Artesão

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)

Institui o Programa Nacional de Desenvolvimento da Produção Artesanal Associada ao Turismo - Pró-Artesão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Desenvolvimento da Produção Artesanal Associada ao Turismo - Pró-Artesão.

Art. 2º O Programa Pró-Artesão tem o objetivo de assegurar o desenvolvimento turístico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal para a geração de trabalho e renda, fortalecer as tradições culturais, proporcionar melhores condições de vida à população e melhorar a capacidade do poder público de gerir as ações do setor.

Art. 3º São diretrizes do Pró-Artesão:

- I - valorização da identidade e da cultura local;
- II - expansão e renovação da produção artesanal;
- III - identificação dos artesãos e de seus produtos, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;
- IV - promoção da integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável, em especial com o turismo;
- V - incentivo à qualificação permanente da produção artesanal, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;
- VI - valorização e promoção dos produtos artesanais em âmbito nacional e internacional;



VII - apoio à comercialização por meio da organização de eventos, rodadas de negociação e pontos de exposição e comercialização dos produtos;

VIII - busca de suporte e apoio junto a entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, para o desenvolvimento do programa;

IX - definição dos requisitos para que os artesãos possam se beneficiar das políticas e incentivos públicos ao setor.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se produto artesanal aquele que é produzido de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e a execução integral do processo produtivo, que deverá apresentar as seguintes características:

I - predomínio de trabalho manual, com uso limitado de equipamentos e ferramentas, de forma a garantir uma produção diferenciada e não repetitiva;

II - autonomia do produtor artesão no planejamento, na organização e na definição das condições de seu trabalho;

III - autonomia do produtor artesão no processo de desenvolvimento de seu produto, desde a sua concepção até a sua inserção no mercado;

IV - utilização preferencial do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos;

V - elaboração de produtos de expressão cultural relacionados a aspectos característicos região em que é produzido.

Parágrafo único. Pode ser utilizada como matéria-prima predominante nos produtos a que se refere esta Lei:

I - a de origem animal, vegetal e mineral em estado natural;

II - a processada de forma artesanal, industrial ou mista;

III – a decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento.



Art. 5º Para fins desta Lei, a produção artesanal se dará nas seguintes categorias:

I – artesanato indígena: resultante do trabalho de uma comunidade indígena;

II – artesanato tradicional: resultante da manifestação popular que conserva determinados costumes e a cultura de um determinado povo ou região;

III – artesanato típico regional étnico: resultante da manifestação popular específica, identificada pela relação e manutenção dos costumes e cultura, resultante de ocupação, povoação e colonização;

IV – artesanato contemporâneo: aquele identificado pela habilidade manual que incorpore elementos de diversas culturas urbanas ou pela inovação tecnológica através do uso de novos materiais.

Art. 6º A produção artesanal, nos termos de sua regulamentação, será certificada pelo poder público e deverá observar, no mínimo, os seguintes critérios:

I - respeito aos valores históricos, sociais e culturais;

II - adequação ambiental e social de seu processo de produção;

III - permissão de visitação pública aos locais de produção.

Art. 7º O poder público, para a consecução dos fins previstos nesta Lei, poderá celebrar convênios com instituições públicas e privadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proposição foi inspirada no Projeto de Lei nº 1.619, de 2015, e nº 1.619, de 2021, apresentados na Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Consideramos meritória a matéria, de forma que seus dispositivos deveriam ser estendidos para além do território mineiro, abarcando todo o território nacional.

O projeto tem o objetivo de estabelecer o Programa Nacional de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo - Pró-Artesão. Por meio da proposição, são oferecidas diretrizes para o desenvolvimento do Programa Pró-Artesão, delineados o conceito de produto artesanal, critérios de identificação do produto artesanal e a categorização de produtos artesanais. O projeto também prevê a certificação do produto artesanal, com a possibilidade de convênios com entidades privadas para este e outros fins.

Num mundo em que a reprodutibilidade de bens se torna cada vez menos custosa em decorrência da intensificação e desenvolvimento da automação industrial, o desejo e, portanto, o valor de uma peça única tende a ser cada vez mais engrandecido no mercado. Os produtos artesanais, nesse contexto, teriam um mercado garantido e com tendência constante de expansão.

Nosso objetivo é criar condições para apoiar o desenvolvimento da atividade. Veja-se que o artesanato tem um fundo cultural, apoiado em um saber não incorporado em manuais. É uma cultura que se transmite pessoa a pessoa, de forma que o desinteresse na continuidade do ofício pode provocar a perda permanente da produção, por falta de indivíduos que garantam a permanência da transmissão dos saberes.

O artesanato, apesar de ter um aspecto visível materializado nos produtos artesanais, tem um aspecto imaterial que deveria ser protegido e fomentado pelo poder público. A transmissão dos saberes, esse valor imaterial, só é possível se houver motivação dos jovens a perpetuarem o ofício e, para tanto, é necessário que as perspectivas da profissão sejam promissoras.



Resgatamos a ideia mineira, que nos pareceu bem estruturada para tal fim, e adequamos seus dispositivos para a aplicação em todo o território nacional.

Acreditamos que a proposição tem condições de estabelecer um esteio legal para as ações de promoção do artesanato e de outras atividades a ele atreladas, como o turismo. Dessa forma, contamos com o apoio dos colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA



FIM DO DOCUMENTO